



Lei Complementar nº 378/2015, de 15 de julho de 2015.

Altera a Lei 264/2003 que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE/RN, no uso de suas atribuições constitucionais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que asseguram o desenvolvimento físico, intelectual, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude dentro do planejamento amplo e geral que atinja todas as áreas e setores inseridos nos planejamentos sociais e orçamentários.

Art. 3º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Art. 4º. O município poderá criar programas e serviços que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal e parcerias para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante participação e anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos, e destinar-se-ão a:

a) Orientação e apoio sócio familiar;



- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Prestação de serviços á comunidade;
- g) Semiliberdade;
- h) Internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam:

- a) Proteção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) A identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) A proteção jurídico-social, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito observando a composição partidária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA).

Art. 6º O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA é composto por 06 membros, na seguinte conformidade:

- I) 03 (três) representantes do poder público, nominado por:
 - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
 - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II) 03 (três) representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º. Os conselheiros representantes das secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria.

§ 2º. Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados por convocatória em edital único com qualquer número de presentes, votados e constados em ata.

§ 3º. Para cada membro titular do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA terá um membro suplente.

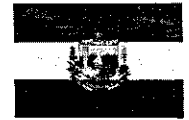
§ 4º. Os conselheiros representantes da sociedade civil exercerão mandato de 04 (quatro) anos nos termos do artigo 132 da lei 12.696/2012.

Belchior



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE

Rua Januário Nunes – 315 – Centro – Pedra Grande – CNPJ 08.113.896/0001-27
Email: prefpedragrandem@gmail.com – Tel.:(84) 3555 – 5042 / 5045



Parágrafo Único – Os Conselheiros serão eleitos para um único mandato, sem prorrogação.

§ 5º. A função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º. A nomeação e posse dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á por ato do Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I) – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II) – Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III) – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV) – Elaborar seu regimento interno;
- V) – Solicitar as informações para o preenchimento de cargos de Conselho, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI) – Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;
- VII) – Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII) – Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- IX) – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;
- X) – Proceder a inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;
- XI) – Registrar as entidades não governamentais de atendimento;
- XII) – Fixa critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

U. Belchior



Art. 8º. O conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, atualizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. O fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento á criança e ao adolescente.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial á criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básica.

§ 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei 8.069/90(ECA);
- V – Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI – Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 10 – O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

U. Belchior



Art. 11 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares, para mandato de 04 (quatro) anos, com direito a uma única reeleição.

Art. 12 – Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do município, em processo de escolha unificada na forma estabelecida nesta Lei acompanhada por Resolução expedida por uma Comissão Especial Eleitoral, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, e fiscalizada pelo Ministério Público.

Parágrafo Único – A regulamentação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita através de resoluções expedidas pela Comissão Especial, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, sob a fiscalização do Ministério Público, observando-se o disposto nesta lei.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 13 – Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I – Idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critério estipulado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICA, através de resolução;

II – Idade superior a 18 (dezoito) anos;

III – Ser residente e domiciliado no município de Pedra Grande/RN há pelo menos 04 (quatro) anos;

IV – Estar no gozo de seus direitos políticos;

V – Apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso no mínimo equivalente ao 2º grau;

VI – Submeter-se a uma prova de conhecimento, de caráter eliminatório, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada pela Comissão Eleitoral designada pelo COMDICA ou por este designado;

VII – Não poderá ter vinculação política partidária;

VIII – Apresentar Certidão Negativa Civil e Criminal da Justiça Comum e Federal.

§ 1º. O candidato que for membro do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição da candidatura em requerimento assinado do próprio punho elencando o seu pedido.

U. Belchior



§ 2º. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com exercício de outra função Resolução 139 do CONANDA.

§ 3º. Os Conselheiros Tutelares enquanto servidores públicos reger-se-ão pelo Regime Jurídico do Município, nos termos da Resolução 139 do CONANDA.

Art. 14 – O pedido de inscrição devera ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, devidamente instruído com todos os documentos necessários á comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei, na seguinte ordem:

- I – Requerimento com pedido de registro de candidatura;
- II – Requerimento de renuncia do Cargo de Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, (caso o esteja nessa condição);
- III – Atestado de Antecedentes Criminais;
- IV – Atestado de Sanidade Mental;
- V – Atestado de Idoneidade de Ordem Pública local, fornecido pela Delegacia de Policia;
- VI – Declaração do próprio punho, de isenção politico partidária;
- VII – Histórico escolar de conclusão de no mínimo 2º Grau completo;
- VIII – Cópias de CPF, RG e comprovante de endereço residencial;
- IX – Cópia do Título de Eleitor e comprovantes das obrigações de votante que esteja em dia com a Justiça Eleitoral;
- X – Cópia do Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação do Serviço Militar para o sexo masculino;
- XI – Certificado de Conclusão do Curso Básico de Computação;
- XII – Cópia de carteira de Habilitação (se possuir);
- XIII – Cópia de Certidão de Nascimento ou Casamento.

§ 1º. Todos os documentos que não forem originais deverão ser autenticados;

§ 2º. Não serão aceita declarações em lugar dos documentos citados ou não estarem rigorosamente na conformidade do caput desse artigo.

Art. 15 – Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteada pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único – Não poderá o Candidato fazer companhia antes do prazo legal exigido nesta lei.

Art. 16. Encerradas as inscrições, será aberto prazo de 03 (três) dias para impugnações, que ocorrerão depois de 24 (vinte e quatro) horas da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município ou delegado por este para as publicações oficiais, podendo dar conhecimento no átrio da Prefeitura ou em outro jornal ou por outro meio local de comunicação para ampla divulgação.

Albuquerque



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE

Rua Januário Nunes – 315 – Centro – Pedra Grande – CNPJ 08.113.896/0001-27
Email: prefpedragrandern@gmail.com – Tel.:(84) 3555 – 5042 / 5045



§ 1º - Ocorrendo impugnação, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 03 (três) dias apresentar ampla defesa e o contraditório.

§ 2º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 4º - Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos á Comissão Eleitoral para decisão sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias, publicado sua decisão no diário Oficial do Município ou por sua delegação, na forma constada no caput deste artigo.

Art. 17 – Julgada em definitivo todas as impugnações, a Comissão Eleitoral publicará edital no Diário Oficial do Município na forma do artigo anterior, com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 18 – É vedado ao servidor público concursado se candidatar para cargo de Conselheiro Tutelar.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 19 – O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município ou por este delegado, na forma do artigo 17 desta lei em até seis meses antes do termino do ciclo de mandatos vigentes.

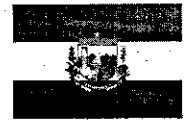
Art. 20 – O processo de renovação do Conselho Tutelar terá inicio através da publicação de edital, até no mínimo seis meses antes do término do ciclo de mandatos vigentes.

Art. 21 – A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal pertinente e as deliberações da Comissão Eleitoral, e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 22 – As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pela Comissão Eleitoral, e serão rubricadas pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º - As cédulas ficarão lacradas e guardadas em local seguro, de preferência um cofre, e não poderá ser manuseada por terceiros até o dia da eleição.

Albeleson



§ 2º - O eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos.

§ 3º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 23 - As universidades, Órgãos Públicos, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviço e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pela Comissão Eleitoral para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 24 – Cada candidato poderá credenciar no máximo 02 (dois) fiscais para acompanhar o processo de recepção e apuração dos votos.

SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE.

Art. 25 – Encerrada a votação, será procedida imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade da Comissão Eleitoral e fiscalização do Ministério Público, e dos Candidatos se assim desejam ou seus legítimos representantes inscritos junto a Comissão Eleitoral, 01 (uma) hora antes do início da apuração.

Parágrafo Único – os candidatos poderão apresentar pedido de impugnação em recurso apresentado à Mesa Apuradora, cabendo a apreciação e/ou a decisão à Comissão Apuradora, que decidirá seguidamente, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 26 – Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos eleitos, com número dos sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os membros titulares escolhidos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, com registro em ata e respectiva publicação no Diário Oficial do Município ou ordem nos termos do artigo 17 desta lei, sendo oficiado ao Prefeito Municipal para que seja nomeados e empossados.

§ 4 - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 27 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão, antes de serem empossados, a estudos sobre a legislação específica das atribuições da função

W. Belchior



e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pela COMDICA, inclusive sobre o Regime Jurídico Único do Município, no que exige a resolução n°. 139 do CONANDA.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28 – As atribuições e obrigações dos conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente, da Resolução 139 do CONANDA e da Legislação Municipal em vigor).

Parágrafo Único – Os (as) conselheiros (as) Tutelares cumprirão formal e obrigatoriamente as obrigações de servidores públicos municipais na conformidade da Lei 209/99 Regime Jurídico Único, no âmbito geral sem interferência na singularidade de suas atribuições como membros (as) do Conselho Tutelar.

Art. 29 – O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso isoladamente:

I – Das 07:00h a 11:00h e de 13:00h a 17:00h, de segunda a sexta – feira, no endereço de conhecimento público na sede do Município, na cidade de Pedra Grande/RN.

II – Fora do expediente normal, os conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão inclusive finais de semana e feriados.

III – Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado pelo Conselho Tutelar, conforme constará no Regime Interno, para atender emergências a partir do local onde se encontrar.

IV – O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá presta 40 (quarenta) horas semanais na conformidade da Lei Municipal 209/99 regime Jurídico Único.

§ 1º - Todos os Conselheiros ou Conselheiras, terão que preferencialmente serem habilitados, para conduzirem o veículo a disposição do Conselho Tutelar.

§ 2º - É terminantemente proibido os Conselheiros ou Conselheiras não habilitados, conduzirem o veículo destinado a serventia funcional do Conselho Tutelar.

Art. 30 – A Coordenação ou Presidência do Conselho Tutelar será definida em reunião do colegiado, devendo constar no seu Regimento Interno.

Uelchior



Art. 31 – Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único – Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares, ressalvada requisição ministerial ou judicial.

Art. 32 – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo Único – Fica o poder executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da proclamação do resultado do processo de escolha para o Conselho Tutelar, e sua estruturação se manterá de acordo com as possibilidades financeira e administrativa do Município que disponibilizar dentro do organograma de gestão, os recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas, necessárias ao seu funcionamento.

SEÇÃO VI DA INSTITUIÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 33 – Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar, com mandato de 04 (quatro) anos sem reeleição e será vinculada ao Poder Executivo Municipal através do Gabinete do Prefeito.

Art. 34 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial nos termos em que for facultado em Lei Federal, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 35 – O Conselheiro Tutelar no efetivo de exercício da função perceberá a título de remuneração o valor equivalente a um salário mínimo do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Na vigência de seu mandato o Conselheiro Tutelar, terá os mesmos direitos, deveres e vantagens inerentes ao funcionalismo público municipal.

Art. 36 – Perderá o mandato o Conselheiro (a) que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal.

§ 1º - Perderá o mandato o Conselheiro (a) desempenhar outra função distinta do das funções de Conselheiro Tutelar nos termos de Resolução 139 do CONANDA.

Albelexis



Parágrafo Único – verificada a hipótese prevista neste artigo, o chefe do Poder Executivo declarará vaga a função, dando posse imediata ao suplente, que completará o prazo do mandato do substituído.

Art. 37 – O Conselheiro (a) Tutelar responderá civilmente, em casos de improbidade administrativa ou por exercício irregular da função, bem como administrativamente, mediante procedimento instaurado nos termos previstos na legislação municipal, podendo, em consequência dos atos apurados gerar a perda do mandato.

Art. 38 – São impedidos de servi no mesmo Conselho, cônjuges, ascendente e descendente, sogro, sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados (a).

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional, Distrital ou local.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 – Em caso de por algum motivo superior o Conselho Tutelar não estiver em funcionamento, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária ou Ministério Público.

Art. 40 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para custear as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei caso venha haver uma necessidade urgente.

Art. 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, no Diário dos Municípios do Rio Grande do Norte, revogam-se as disposições em contrário.

Pedra Grande/RN 15 de julho de 2015.

Valdemir Valentim Soares Belchior

VALDEMIR VALENTIM SOARES BELCHIOR

Prefeito Municipal